



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000404417**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019313-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL EVARISTO VIEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOTUS SECURIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2024.

**PENNA MACHADO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 25603**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1019313-18.2023.8.26.0100**  
**APELANTE:MIGUEL EVARISTO VIEIRA FILHO**  
**APELADA:LOTUS SECURIZATORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**JUIZA“A QUO”:** CINARA PALHARES

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução.Sentença deImprocedência. Inconformismo. Não acolhimento.Preliminar de ilegitimidade passiva. Inocorrência. Apelante que celebra cessão de crédito na qualidade de devedor solidário e não fiador. Desnecessária a outorga uxória. Cerceamento de defesa. Não configuração. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil. Prova pericial despicienda. Qualificação jurídica da relação contratual que não necessita de prova técnica para ser realizada. Mérito. Relação jurídica alinhada a cessão de crédito para securitização. atividade que não se confunde com fomento mercantil (factoring). Efeitos jurídicos diversos. cessão de crédito. Admissível a assunção pelo Apelante da condição de devedor solidário do adimplemento das obrigações cedidas, a teor do disposto no artigo 828, II, do Código Civil. Reputa-se válida a cláusula de recompra imposta no Contrato. Aplicação do artigo 296, do Código Civil.Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 71/74,que nos Autos dos “*Embargos à Execução*”, julgou improcedentesos pedidos do Embargante.

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenouaEmbarganteao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, apela o Embargante vencido (fls. 87/96), sustentando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução, pois prestou fiança sem outorga uxória de sua esposa.

Assim, o Apelante não possui legitimidade para figurar como devedor, uma vez que a garantia que o colocaria nesta posição é nula devido à falta das assinaturas do cônjuge.

Ainda preliminarmente, aduz que teve seu direito de defesa cerceado, pois o indeferimento da prova pericial impossibilitou o Embargante de comprovar que a relação jurídica se trata, em verdade, de faturização e não cessão de crédito.

Pontua que deveria ter sido anunciado o julgamento antecipado antes da sentença, o que fere art. 9º e art. 10º do CPC.

Ressai que a complexidade inerente à natureza desta operação requer um entendimento que vai além das meras interpretações jurídicas, necessitando de um olhar técnico para ser plenamente compreendida.

No mérito, alega, em síntese, que cláusula de retrovenda é inválida quando se trata de cessão de crédito para Securitizadora, que opera a compra e venda dos ativos por meio de *factoring*.

Pontua que é proibida a inclusão de cláusulas de recompra de títulos em caso de inadimplemento pelo devedor nos Contratos de cessão firmados com fundos de investimento ou securitizadoras que operam de maneira semelhante às Empresas de *factoring*.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 154/155), e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 159/168).

**É o breve Relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de “*Embargos à execução*” propostos por “**MIGUEL EVARISTO VIEIRA FILHO**” em face de “**LOTUS SECURIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.**”, alegando, em síntese, ser Parte ilegítima na Execução, pois a garantia por ele prestada esta eivada de vício, dado que dependia de outorga uxória, bem como é inválida a cláusula de recompra constante no Instrumento de cessão de crédito, pois em verdade, se trata de Contrato de *factoring*, para o qual tal cláusula é nula.

Pois bem.

De plano, afasta-se a tese de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Isto porque as provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado *a quo*, sendo a matéria remanescente exclusivamente de Direito.

O artigo 370 do Código de Processo Civil dispõe que:

*“Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da Parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.*

Assim, no caso, não há necessidade de dilação probatória, tampouco da produção de prova pericial, pois a qualificação jurídica da relação contratual é interpretação técnica cabível ao Magistrado, sendo dispensável a nomeação de Perito.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Isto porque, pelo que se denota da prova documental (fls. 5/14 dos Autos da Execução), o Embargante celebrou o instrumento contratual executado na qualidade de codevedor solidário e garantidor, não se tratando, a garantia, de aval ou fiança, como faz querer crer.

Nota-se, neste peculiar, que o Contrato se utiliza claramente das expressões “*responsável solidário*” (fls. 5) e “*Corresponsáveis solidariamente com a*

*Cedente, por todas as obrigações estabelecidas neste Instrumento”* (fls. 8 dos Autos da Execução).

Assim, é possível se aferir que não se trata de aval, até porque tal figura jurídica constitui garantia pessoal própria dos títulos de crédito, não sendo extensível aos Contratos.

E por qualificar-se como responsável solidário, fica dispensada a outorga uxória, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA. CONDIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. INVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instâncias de origem decidiram em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, estabelecido no acórdão estadual que o cônjuge da recorrente obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia. 2. De outro lado, a análise acerca da natureza da obrigação assumida pelo esposo da recorrente demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno improvido” (*AgInt no AREsp 931.556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016*).

Rejeitam-se, portanto, as teses de nulidade do julgado.

No mérito, com efeito, ao contrário do alega o Embargante, a relação jurídica não se aproxima do Contrato de *factoring*.

Isto porque a Embargada é uma Securitizadora, cuja atividade dessecuritização é regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários.

A *factoring* e a securitização são atividades distintas e não podem ser confundidas, pois os efeitos jurídicos são diversos.

Embora ambas sejam veículo de antecipação de recebíveis resultantes de vendas a prazo para o titular dos direitos creditórios, em sua maioria, títulos de crédito, a Securitizadora transforma estes créditos em títulos mobiliários negociáveis, tanto para pessoas físicas como jurídicas, no mercado de capitais (em geral, debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio (CRI e CRA)).

Já a *factoring* compra créditos a receber oriundos de vendas a prazo, e cobra juros por esta antecipação de recebíveis, sendo uma operação exclusiva da pessoa jurídica a fim de obter fluxo de caixa e liquidez para alavancar seus negócios.

Às Securitizadoras não se aplicam as restrições à transmissão de risco, como na facturização, sendo certo que a sua regulamentação prevê a possibilidade de se atribuir ao cedente ou terceiros a responsabilidade pelo inadimplemento, independente de vícios dos títulos (duplicatas, cheques, notas promissórias ou quaisquer espécies de títulos de crédito adiantados).

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que a “Cessionária” é Sociedade Anônima, e tem como objeto social “a securitização de ativos empresariais” (fls. 87 dos Autos da execução).

Neste percurso, a relação jurídica é de cessão de crédito.

E bem por isto é que se torna admissível a assunção pelo Apelante da condição de devedor solidário do inadimplemento das obrigações cedidas, a teor do disposto no artigo 828, II, do Código Civil, dado que a relação jurídica alinha-se ao Contrato de cessão de crédito para securitização e não de *factoring*.

Por assim ser, reputa-se válida a cláusula de recompra imposta no contrato (cláusula 1.8 – fls. 8 dos Autos da execução), pois conforme expressamente permitido pelo artigo 296, do Código Civil, prevalece a responsabilidade solidária do cedente (e seus coobrigados) pela solvência do crédito, estando preenchidos os pressupostos da exigibilidade do título.

No mesmo tom, anote-se os seguintes precedentes em casos

análogos:

“Apelação – Embargos à Execução – Improcedência – Termo de Confissão de Dívida decorrente de contrato de cessão de crédito para fins de securitização – Preliminares afastadas – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade, no caso, de dilação probatória – Crédito exequendo constituído após o deferimento da recuperação judicial da embargante – Crédito extraconcursal e que, portanto, não se submete ao plano recuperacional – Rejeição da alegação de incompetência do Juízo – Alegação dos embargantes que o contrato originário, embora tenha outra nomenclatura, se trata de fomento mercantil (factoring) – Empresa exequente que atua com securitização de crédito – Assertiva dos embargantes despida de prova concreta para demonstra-la e que, ademais, não teria o condão de obstar a execução em tela, por dizer respeito a recompra de títulos inexigíveis por conterem vícios, como mencionado na confissão de dívida – Título hábil, em princípio, para embasar a execução, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para tanto – Sentença mantida – Recurso improvido.” *(Apelação Cível 1001223-39.2023.8.26.0624; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/04/2024).*

“RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, APENAS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A EMPRESA RECUPERANDA FUNDO DE INVESTIMENTO (...) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, O QUE SE TEM DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O CORRETO DESLINDE DOS PONTOS EM DEBATE NO FEITO – PRELIMINAR REPELIDA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES LITIGANTES - EXECUÇÃO LASTREADA EM CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO - TÍTULO EXECUTIVO REVESTIDO DAS CARACTERÍSTICAS DA LIQUIDEZ, CERTEZA, E EXIGIBILIDADE – CESSÃO DE TÍTULOS PROMOVIDOS EM FAVOR DE EMPRESA SECURITIZADORA – ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM FOMENTO MERCANTIL (“FACTORING”) – VALIDADE DA CLÁUSULA DE RECOMPRA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – PROSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS GARANTIDORES – ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA SÚMULA Nº 581 NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – MATÉRIA DISCUTIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2222041-45.2020.8.26.0000 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” *(Apelação Cível 1074549-57.2020.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).*

Portanto, imperiosa manutenção integral do Julgado como acertadamente proferido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante ao ônus de sucumbência, majorando-se a verba honorária pois fixada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual.

**PENNA MACHADO**  
Relatora